

**FACULDADE DE JUSSARA
CURSO DE DIREITO**

RAI MARQUES VIEIRA

DANOS MORAIS COLETIVOS EM MATÉRIA AMBIENTAL

**Jussara
2016**

RAI MARQUES VIEIRA

DANOS MORAIS COLETIVOS EM MATÉRIA AMBIENTAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientadora: Me. Graciele Araújo de Oliveira Caetano.

Jussara
2016

RAI MARQUES VIEIRA

DANOS MORAIS COLETIVOS EM MATÉRIA AMBIENTAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Me. Graciele Araújo de Oliveira Caetano
Orientadora

Profa. Esp. Gilsiane Alves Dias
Membro da Banca

Profa. Me. Cláudia Elaine Costa de Oliveira
Membro da Banca

Dedico este trabalho a Deus, por me proporcionar sabedoria nos momentos difíceis, a minha querida e amada mãe Eliene Marques Diniz Vieira e meu pai Iron Manoel Vieira por todo o seu esforço e dedicação para que eu chegasse até aqui, aos meus familiares, amigos e colegas por sempre estiveram comigo em todos os momentos.

AGRADECIMENTOS

Primeiro a Deus.

A minha família que me apoiou e incentivou em momentos difíceis, principalmente ao meu pai, Iron Manoel Vieira, meu herói, minha mãe Eliene Marques Diniz Vieira, minha rainha que nos momentos de dificuldade sempre tinha uma palavra de incentivo e apoio para mim.

A minha professora orientadora Graciele Araújo de Oliveira Caetano, pela paciência, auxílio e incentivo para a construção deste trabalho monográfico.

Aos meus amigos que enfrentaram e venceram os mesmos desafios que eu durante essa caminhada.

Às funcionárias da biblioteca que sempre foram prestativas e atenciosas.

A todo corpo docente da Faculdade, funcionários e demais integrantes do quadro que sempre me proporcionaram um ambiente agradável.

A todos aqueles que, de uma maneira direta ou indireta contribuíram para a realização desta pesquisa o meu muito obrigado.

RESUMO

O presente projeto de pesquisa abordará sobre a ocorrência de danos morais coletivos em matéria ambiental, serão retratados os motivos que levam essas discussões no cenário atual levando em consideração a degradação e consequente destruição do meio ambiente em decorrência dos avanços tecnológicos e científicos. Podemos perceber que com o crescimento da população mundial os danos ambientais aumentaram em proporção alarmante, necessitando de mudanças urgentes para uma possível reversão desse problema. Diferentemente de outras legislações, o direito ambiental não conceituou expressamente dano ao meio ambiente, mas o legislador implantou definições a noções de poluição e vincularam de modo inseparável, poluição e degradação ambiental. Assim, a poluição resulta em qualquer forma de degradação que traz como consequência a destruição. Diante de estudos realizados, pode-se dizer que existem divergências de vários autores e doutrinadores nesse ponto de vista, um lado diz que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade e a violação antijurídica, e por outro lado diz que dano moral coletivo é um dano ocorrido tanto para pessoas como para o meio ambiente. Desse modo, podemos definir que há uma relação à qualidade de vida e a própria vida que esta diretamente ligada ao equilíbrio ambiental, sendo obrigação de todos cuidarem e preservarem. O estudo em questão será embasado na Constituição Federal e nas Legislações Ambientais que versa sobre a problemática dos danos ambientais e da responsabilidade civil objetiva, que afirma que o poluidor será responsabilizado podendo ser pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sendo o responsável direto ou indireto terá por obrigação a reparação do dano pelo prejuízo causado aos recursos ambientais. Busca-se por meio desta pesquisa fazer uma reflexão sobre o investimento em determinadas atividades com o intuito de diminuir os riscos ao meio ambiente, podendo realizar projeções para diminuir o dano causado à natureza, sendo necessária uma análise de variáveis como o tamanho do prejuízo e quais as consequências ao meio ambiental. Também será objeto de estudo a aplicação da lei nos casos de prejuízos causados ao meio ambiente por um grupo de pessoas. Em termos de lei ambiental, o Brasil tem um grande avanço, mas também de difícil compreensão no caso da sua aplicação prática que se demonstra carente, pois o que se tem percebido são atitudes que se repetem sem que os responsáveis sejam

realmente penalizados. Haverá também uma análise do poluidor-pagador sendo este um instrumento econômico que exige que o poluidor que foi identificado seja responsável pelas despesas e reparação ao dano ambiental.

Palavras-chave: Aplicação do Direito Ambiental. Dano Ambiental. Dano Moral. Desenvolvimento.

ABSTRACT

This research project will focus on the occurrence of collective moral damage on the environment, addressing the reasons that lead these discussions in the current scenario, taking into account the degradation and consequent destruction of the environment as a result of technological and scientific advances. We can see that with the growth of the world population environmental damage have increased at an alarming rate, requiring urgent changes to a possible reversal of this problem. Unlike other legislation, environmental law not conceptualized expressly environmental damage, but the legislature implemented definitions pollution notions and linked inseparably, pollution and environmental degradation, and pollution results in any form of degradation that brings the effect of undoing. Before studies can be said that there are differences of various authors and scholars that point of view, one side says that the collective moral damage is unfair damage to the moral sphere of a given community and wrongful breach, and on the other hand He says that collective moral damage is damage occurred to both people and the environment. Thus, we can define that there is a relation to the quality of life and life itself that is directly connected to the environmental balance, with the obligation of all care for and preserve. The study in question will be based in the Federal Constitution and the Environmental Legislations that deals with the problems of environmental damage and the objective liability, and also states that the polluter will be held accountable may be individuals or legal entities, public or private law being responsible for direct or indirect that will have an obligation to repair the damage for the damage to environmental resources. It seeks through this research to reflect on investment in certain activities in order to reduce the risks to the environment and can perform projections to reduce the damage to nature requiring an analysis of variables such as the loss of size and which the consequences of the environmental. It will also be the object of study law enforcement in cases of damage caused to the environment by a group of people. In terms of environmental law, Brazil has a breakthrough, but also difficult to understand in the case of its practical application that demonstrates lacking because what we have seen are attitudes that are repeated without those responsible are really penalized. There will also be an analysis of the polluter pays

which is an economic instrument which requires the polluter has been identified to be responsible for and repairing environmental damage.

Keywords: Environmental Law Enforcement. Environmental damage. Moral damage. Development.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL	12
1.1 Princípio da Responsabilização Ambiental	13
1.2 Princípio do Usuário Pagador e do Poluidor Pagador	15
1.3 Princípio da Precaução	17
1.4 Princípio da Prevenção	19
1.5 Princípio da Reparação	21
2 O DANO AMBIENTAL	23
2.1 Conceito de Dano Ambiental	23
2.2 Classificação de Dano Ambiental	25
2.3 Modalidades de Dano Moral	28
2.4 Dano Material	29
2.5 Dano Moral Ambiental	30
2.6 Reparação do Dano Moral Ambiental	30
2.7 Dano Ambiental Coletivo	32
2.8 Dano Ambiental Individual	33
3 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTE	34
3.1 Responsabilidade Civil	35
3.2 Responsabilidade Civil Subjetiva	36
3.3 Responsabilidade Civil Objetiva	37
3.4 Responsabilidade Objetiva Ambiental	39
3.5 Responsabilidade do Estado e dano ambiental	40
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

A ação humana de degradar o meio ambiente pode ser observada através da história. Isto ocorre desde que o homem se constituiu como o ser dominante das espécies ele realiza atividades contra a natureza. No Brasil, assim como ocorreu em todos os países do mundo, a ação de destruir e depredar o meio ambiente ocorre com a finalidade de explorar riquezas naturais.

Desse modo, o homem é ao mesmo tempo culpado e vítima dessas relações com o meio ambiente. Esse relacionamento descuidado entre ser humano e a natureza trouxe graves consequências: como a destruição da camada de ozônio, acidentes nucleares, poluição do ar, escassez de água limpa, dentre tantas outras. Fica claro que toda humanidade deve agora proteger o meio ambiente para garantir sua própria sobrevivência. E, para conseguir proteger o meio ambiente, necessário se faz desenvolver uma consciência ambiental coletiva, já que as agressões à natureza trazem prejuízos a toda sociedade.

A própria Constituição Federal, um pouco atrasada, mas de modo brilhante, trouxe a necessidade de proteger o meio ambiente entregou ao estado e a toda coletividade o dever de preservar o meio ambiente, e, impôs ainda, a obrigação de reparar os danos já causados aos recursos naturais e ao poluidor o dever de indenizar o dano causado, independentemente de culpa, tornando o agente responsável por assumir o risco de produzir o dano com sua atividade.

O dano moral coletivo, mais especificamente nas questões ambientais, é ainda uma figura relativamente nova no cenário jurídico brasileiro. Diante da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, visa buscar e examinar o tratamento dado ao dano ambiental.

A lesão ao meio ambiente produz consequências irreversíveis do ponto de vista ecológico. O dano ambiental é complexo, tendo afetação não só imediata com também futura, e é neste contexto que levanta a possibilidade do dano extrapatrimonial ambiental, na busca de uma reparação mais integral, diante das circunstâncias do caso concreto e, mais importante, por tratar-se de um bem, afeta à coletividade, que pertence às presentes e às futuras gerações.

O dano moral coletivo ambiental traz a ideia de que defendendo a possibilidade da coletividade sofrer dano moral em consequência da degradação do meio ambiente, poderá ser indenizada pecuniariamente pela lesão de seu direito.

1 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

A cada dia reconhecemos mais e mais a importância dos princípios para o mundo do Direito. São como verdadeiras normas jurídicas, capazes de criar direitos e obrigações nas mais variadas situações concretas, ainda que não seja constatada qualquer lacuna.

A grande diferença, contudo, para as tradicionais regras jurídicas é que toda norma jurídica caracteriza-se por ser abstrata, ou seja, por prever hipoteticamente uma situação na vida, uma vez que ocorra, faz com que se produzam as consequências previstas pelo ordenamento.

Sua estrutura não descreve simples situações fáticas, de fácil constatação, mas valores considerados essenciais ao direito. Na aplicação de um princípio a uma dada situação concreta, o juiz exerce uma atividade de ponderação de valores. Em outras palavras, cabem a ele os valores em conflito, decidindo, caso a caso, qual princípio deve prevalecer.

Quando se fala em princípios de Direito Ambiental, devemos ter a exata noção do que está sendo exposto. Por isso mesmo, a enumeração dos princípios do Direito ambiental não é nem um pouco uniforme na doutrina.

Segundo a Canotilho (1989) podemos entender que os princípios básicos do Direito Ambiental são:

Princípio da Ubiquidade, Princípio do Desenvolvimento Sustentável, Princípio da Participação ou Princípio do Poluidor e Usuário-Pagador. Neste caso existe também os subprincípios, que deles decorrem diretamente e que lhe dão mais concretização (CANOTILHO, 1989, p. 123).

Decorrentes disso têm o Princípio da Prevenção, Princípio da Precaução, Princípio da Função Socioambiental da Propriedade Privada, Princípio do Usuário-Pagador ou Princípio da Responsabilidade Ambiental.

Acerca dos princípios informativos do Direito Ambiental, cabe lembrar a lição de Norberto Bobbio (2004):

Para quem o direito de viver num ambiente não poluído representa um direito de terceira geração, seguindo o direito de primeira geração, que seriam os direitos de liberdade, ou um não agir do Estado, e os direitos de segunda geração, que seriam os direitos sociais, ou uma ação positiva do Estado (BOBBIO, 2004, p. 26).

Neste caso é importante observar e discutir a natureza dessa nova categoria de direito humanos, como o meio ambiente saudável e sustentável, os direito ao patrimônio comum da humanidade, direito à paz, assim considerados princípios de terceira geração.

1.1 Princípio da Responsabilização Ambiental

O Princípio da Responsabilização traz a nota de que o poluidor deverá responder por suas ações ou omissões em detrimento da preservação do meio ambiente, de modo que sejam desmotivadas condutas contrárias ao bem ambiental e que seja garantida a obrigação de recomposição dos danos causados.

A primeira parte do inciso VII do art. 4º da Lei nº 6.938/81 prevê: o princípio da responsabilidade ao determinar que a Política Nacional do Meio Ambiente “vise à imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente”.

Inciso IX do art. 9º dessa Lei também prevê: "O princípio da responsabilidade ao classificar como instrumento Política Nacional do Meio Ambiente as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental".

A efetivação do Princípio da Responsabilização impede que o custo da utilização individualizada desastrosa do bem ambiental venha a ser suportada por toda a coletividade.

Deve o aplicador do Direito buscar sempre, como primeira razão, a recomposição do dano ambiental, de modo a que sejam restabelecidas as condições ambientais iniciais. E não sendo possível a completa reparação do dano ambiental, situação que corresponde, pelo prisma técnico e não jurídico, à grande maioria dos casos, terá que haver a compensação pelo equivalente, ou seja, admite-se a substituição da obrigação de fazer ou de não fazer, pelo pagamento de indenização em valor equivalente ao justo para a compensação pelos danos ambientais causados.

Esse princípio está previsto no § 3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, que dispõe que: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Este é o princípio da responsabilidade, segundo o qual o degradador assume os riscos de sua atividade arcando com todos os prejuízos em matéria ambiental, seja perante as pessoas com quem se relacionou, ou seja, perante terceiros. O poluidor poderá reparar uma área degradada, por exemplo, ou indenizar os prejudicados como uma forma de compensação pelos prejuízos.

Qualquer pessoa pode ser responsabilizada pelo dano ambiental, mesmo que a atividade que adveio o dano seja lícita, o indivíduo que a provocou será responsável e deverá repará-lo. Lembrado que, a responsabilidade perante danos ambientais, é de natureza objetiva. Segundo Bessa Antunes (2009):

Qualquer violação do Direito implica a sanção do responsável pela quebra da ordem jurídica. A Lei Fundamental Brasileira estabelece, no § 3º do artigo 225, a responsabilidade por danos ao meio ambiente, embora não defina o caráter subjetivo ou objetivo dela. Esta questão restou delegada para a legislação ordinária que a definiu como objetiva. Um pouco que julgo mereça ser ressaltado é fato de que a responsabilidade, no sistema jurídico brasileiro, decorre de lei, contrato ou ato ilícito. A responsabilidade ambiental se divide em: civil, administrativa e pena (BESSA ANTUNES, 2009, p. 49).

O Brasil adotou em matéria de direito ambiental a teoria da responsabilidade civil objetiva, sendo assim, não é necessário à comprovação da culpa para que haja a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil objetiva foi fundamentada na teoria do risco integral. A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral é a forma mais rigorosa de imputação de responsabilidade por dano ambiental, tendo em vista que, segunda essa teoria o dever de indenizar existe quando ocorre o dano, mesmo nos casos de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

Ainda sobre o assunto entende que: "segundo a teoria do risco integral, qualquer fato, culposos ou não culposos, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano". (MILARÉ, 2005, p. 827).

A grande vantagem da adoção da teoria do risco integral para o Direito Ambiental é que o poluidor deve arcar com todos os riscos advindos de sua atividade, ele assume todo risco do empreendimento, visto que, o simples fato de existir a atividade há o dever de reparar o dano ambiental, uma vez provado a relação causal entre a atividade e o dano dela decorrente.

1.2 Princípio do Usuário Pagador e do Poluidor-Pagador

O poluidor-pagador surgiu oficialmente na política ambiental, tendo como objetivo "evitar a socialização do prejuízo ambiental em proveito de um benefício privado". (RODRIGUES, 2005, p. 190-191). Foi Recomendação do Conselho sobre os princípios orientadores relativos aos aspectos econômicos internacionais das políticas ambientais, que assim definiu o referido princípio, Segundo Aragão (1997):

O princípio a ser usado para alocar custos das medidas de prevenção e controle da poluição, para encorajar o uso racional dos recursos ambientais escassos e para evitar distrações do comércio internacional e investimentos é denominado de princípio do poluidor pagador. Este princípio significa que o poluidor deve suportar os custos do implemento das medidas acima mencionada, decididas pelas autoridades públicas para assegurar que o ambiente possa ficar num nível aceitável. Em outros termos, o custo dessas medidas deveria refletir-se no preço dos bens e serviços, cuja produção e consumo são causadores de poluição. Tais medidas não deveriam ser acompanhadas de subsídios, porque criariam distorções significativas ao comércio e investimentos internacionais (ARAGÃO, 1997, s.p.).

Também na Conferência Internacional Rio-92, o princípio do poluidor pagador esteve presente da Declaração de Princípios, em seu n. 16:

As autoridades nacionais devem esforçar-se para promover a internalização dos custos de proteção do meio ambiente e o uso dos instrumentos econômicos, levando-se em conta o conceito de que o poluidor deve, em princípio, assumir o custo da poluição, tendo em vista o interesse público, sem desvirtuar o comércio e os investimentos internacionais.

É importante notar que os princípios jurídicos ambientais devem ser buscados no ordenamento jurídico brasileiro, na Constituição, bem ainda nos fundamentos éticos que iluminam as relações entre os seres humanos. Nessa perspectiva, vários são os princípios que norteiam o direito ambiental, mas o que nos importa é o princípio do poluidor pagador. Wold (2003) afirma que:

O princípio do poluidor pagador pode ser compreendido como um mecanismo de alocação da responsabilidade pelos custos ambientais associados à atividade econômica. Em essência, portanto, este princípio fornece o fundamento dos instrumentos de política ambiental de que os Estados lançam mão para promover a internalização dos custos ambientais vinculados à produção e comercialização de bens e serviços (WOLD apud SAMPAIO, 2003, p. 22).

O princípio do poluidor-pagador almeja a internalização dos prejuízos causados pela deterioração ambiental impondo ao poluidor o dever de arcar com as

despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição, bem como, da degradação dos recursos ambientais.

O princípio do poluidor-pagador está previsto no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 6.938/81. Além disso, a Constituição Federal também fez previsão desse princípio no artigo 225, § 3º.

Pois que, o princípio do poluidor pagador acerca da responsabilidade do poluidor pelos custos sociais da degradação causada por sua atividade impactante, ou conforme aduz AMADO (2011, p. 39/40), "internalização dos prejuízos ambientais".

MACHADO (2003, p. 53) ensina que "o princípio usuário pagador contém também o princípio poluidor pagador". E continua AMADO (2011, p. 43).

Salienta-se que é um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente "a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos", nos moldes do inciso VII, do artigo 4º, da Lei 6.938/1981.

Podemos falar que poluidor/usuário-pagador como sendo um valor fundamental do direito ambiental. A expressão pode ser dividida em duas outras: poluidor-pagador e usuário-pagador.

A primeira, poluidor-pagador, diz respeito à proteção da qualidade do bem ambiental, "mediante a verificação prévia da possibilidade ou não de internalização de custos ambientais no preço do produto". (RAMOS, 1998, p. 50). Até um patamar que não justifique economicamente a sua proteção, ou que estimule a promoção ou a adoção de tecnologias limpas que não degradem a qualidade ambiental.

Segunda expressão, usuário-pagador, também tem por base a mesma ideia, de "imputar-se àquele que faz uso do bem ambiental em seu exclusivo proveito os prejuízos sentidos por toda a sociedade" (SIRVINSKAS, 2011, p. 23). A diferença, contudo, é que, agora, as preocupações não se voltam mais à poluição do meio ambiente, mas ao uso dos bens ambientais.

A diferença, portanto, é que, enquanto o poluidor-pagador preocupa-se com a qualidade do ambiente e de seus componentes, o usuário-pagador volta suas atenções à quantidade dos recursos ambientais.

Sendo os bens ambientais, aquele que usa o bem em prejuízo dos demais títulos passa a ser devedor (usuário-pagador), além de ser responsável pela sua eventual degradação (poluidor-pagador).

Portanto, acolhe a ideia de que o bem ambiental deve ter um uso comum, e qualquer outro uso que lhe dê uma sobrecarga invulgar ou incomum não pode ser livre e gratuito, pois seria uma usurpação da propriedade do povo. É nesse sentido e alcance, então, que o usuário-pagador deve ser diferenciado do poluidor-pagador. A expressão é diversa porque, se é certo que todo poluidor é um usuário (direto ou indireto) do bem ambiental, nem todo usuário é poluidor.

1.3 Princípio da Precaução

O princípio da precaução tem uma finalidade ainda mais nobre do que a própria prevenção. Enquanto a prevenção relaciona-se com a adoção de medidas que corrijam ou evitem danos previsíveis, a precaução também age prevenindo, mas, antes disso, evita-se o próprio risco ainda imprevisível. Assim sendo, o princípio da precaução caminha ao lado da prevenção, vez que não se pode falar de um sem falar do outro.

Foi exatamente nesse sentido que a precaução ocupou o item 15 da declaração de princípios da Conferência das Nações Unidas realizada no Rio, em 1992:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

A análise mostra que a incerteza científica (quanto a ser poluente ou não uma atividade) contra o meio ambiente, evitando que, no futuro venha a perceber que uma conduta não deveria ter sido permitida e lamentar o dano ambiental ocorrido.

Em se tratando de direito ambiental deve-se sempre que possível buscar a prevenção dos danos, dada à natureza irreversível de muitas lesões ambientais. Sabendo que o princípio da precaução foi adotado somente no campo da proteção ambiental, como também a segurança da integridade da vida humana.

Quando se trata do princípio da precaução, os impactos ainda não são conhecidos, nem tampouco se pode provar que venham a existir, entretanto, em matéria ambiental, como invariavelmente é possível se restituir.

Derani (2001) afirma que:

O princípio da precaução objetiva prevenir já uma suspeição de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança da linha de perigo. Busca o afastamento, no tempo e espaço, do perigo, na busca também da proteção contra o próprio risco e na análise do potencial danoso oriundo do conjunto de atividades. Sua atuação se faz sentir, mais apropriadamente, na formação de políticas públicas ambientais, onde a exigência de utilização da melhor tecnologia disponível (DERANI, 2001, s.p.).

A adoção de medidas de precaução que visem a evitar problemas ambientais estimula uma postura de cautela na sociedade, no caso de não haver certeza científica sobre os riscos gerados por determinada atividade.

É importante diferenciar o princípio da prevenção do princípio da precaução, assuntos de grande divergência doutrinária. "O princípio da prevenção visa prevenir, pois já são conhecidas as conseqüências de determinado ato" (REIS, 1998, p. 32). O nexo causal já está cientificamente comprovado ou pode, muitas vezes, decorrer da lógica. "Já o princípio da precaução visa prevenir por não se saber quais as conseqüências" (MEZZONO, 2004, p. 530). Há também os reflexos que determinada ação ou aplicação científica poderão gerar ao meio ambiente. Segundo Machado (2005) ensina:

O princípio da precaução também está presente em duas convenções internacionais ratificadas e promulgadas pelo Brasil. Tanto a Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, de 9 de maio de 1992, em seu art. 3º, quanto a Convenção da Diversidade Biológica, de 5 de junho de 1992, indicam as finalidades do princípio da precaução, quais sejam: evitar ou minimizar os danos ao meio ambiente havendo incerteza científica diante da ameaça de redução ou de perda da diversidade biológica ou ameaça de danos causadores de mudança clima (MACHADO, 2005, p. 66).

Para aplicação deste princípio da precaução deve ser levada em conta característica a inversão do ônus da prova e quando as intervenções pretendidas não trarão conseqüências indesejadas ao meio considerado. Assim, ao provável autor do dano a necessidade de demonstrar que sua atividade não ocasionará dano ao meio ambiente, dispensando a implementação das medidas de precaução.

1.4 Princípio da Prevenção

O princípio da prevenção e a recuperação, se possível, mas também se se liga à ideia de "cautela, de cuidado, ou seja, de uma conduta tomada no sentido de evitar o dano ambiental" (LUIZ JÚNIOR, 2005, p. 15). O fato é que, uma vez ocorrido qualquer dano ambiental, sua reparação efetiva é praticamente impossível. Temos como exemplo, uma floresta que foi desmatada, sua lesão é considerada irreversível devido a impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais, em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam.

Segundo Sirvinskias (2011):

Há doutrinadores que preferem denominação prevenção, e outros, precaução ou cautela. Muitos autores ainda adotam ora uma, ora outra, indistintamente, como expressões sinônimas. Para o nosso campo de estudo, entendemos que a prevenção é gênero das espécies precaução ou cautela, ou seja, é o agir antecipadamente. Prevenção, como se pode notar, tem significado de antecipar ao fato. Já cautela significa a atitude ou cuidado que se deve ter para evitar danos ao meio ambiente ou a terceiros (SIRVINSKAS, 2011, p. 106).

O princípio da prevenção determina que, uma vez que se saiba que uma dada atividade apresenta riscos de dano ao meio ambiente, tal atividade não poderá ser desenvolvida justamente porque, caso ocorra qualquer dano ambiental, sua reparação é praticamente impossível, este princípio está garantido na Constituição Federal, no caput do artigo 225, com a redação da seguinte forma: "Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações."

A partir da prevenção, entende-se ser mais fácil se precaver do que reparar dano ambiental, que seria uma ação praticamente impossível.

Entendemos que a prevenção tem como caráter o risco que caracteriza em perigo, por sua vez, consiste na possibilidade de ocorrer um dano.

De acordo com Machado (1991):

Em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo, invocando neste caso o princípio da precaução, ou seja, a dúvida científica, expressa em argumento razoáveis, não dispensa a prevenção (MACHADO, 1991, p. 327).

A prevenção se dá em relação ao perigo concreto, enquanto que, em se tratando do princípio da precaução. Assim surgiu com o objetivo de evitar danos ainda que meramente futuros, e não atuais, buscando resguardar sempre os recursos naturais. Este princípio trata de prevenir que certos riscos venham a si tornar reais, atua durante a realização da atividade de modo a controlar os impactos negativos, evitando o dano provável, tendo uma análise de forma a pesar nos pontos negativos e positivos.

Os princípios da precaução e da prevenção são, sem dúvidas, base do direito ambiental quando se junta a estas atividades são responsáveis pela preservação do meio ambiente e dos recursos naturais, bens indispensáveis à vida desta e das futuras gerações.

A melhor forma de prevenir qualquer ataque ao meio ambiente é o estudo do impacto ambiental, que foi trazido pela Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, IV. Devem ser realizado antes da implantação de qualquer caráter econômico. Segundo Paulo Affonso Leme Machado (2003), em seu posicionamento:

Nesse estudo avaliam-se todas as obras e todas as atividades que possam causar degradação significativa ao meio ambiente. A palavra potencialmente abrange não só o dano de que não se duvida, como o dano incerto e o dano provável (MACHADO, 2003, p. 71).

Assim, evitam a preocupação de resguardar e prevenir o meio ambiente de possíveis atos danosos.

Ao se mencionar a idéia de proteção, esta englobando tanto atividades de reparação, como de prevenção. Desse modo, ensina Marcelo Abelha Rodrigues (2005) sobre o princípio da prevenção:

Sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam (RODRIGUES, 2005, p. 203).

Para solucionar o problema terá que tomar um procedimento adequado para proteção do meio ambiente, torna-se necessário um sistema de informação a respeito do problema ambientais já na sua origem.

1.5 Princípio da Reparação

O princípio da reparação baseia-se na necessidade de que, aquele que degrada de qualquer forma o meio ambiente tem o dever de reparar o dano. Segundo Freitas (2005, p. 67) "A reparação do dano visa repor o patrimônio do prejudicado na mesma posição em que se achava, na reconstituição ou recuperação do meio ambiente, fazendo cessar a atividade lesiva e revertendo-se a degradação ambiental".

A reparação do dano decorre do princípio do poluidor-pagador que impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição, pois, tendo ocorrido um dano, surge para o lesado a pretensão de reparação ou punição do agente causador do prejuízo, uma pretensão autônoma correspondente a cada responsabilidade pela reparação do dano ambiental, a obrigação de reparar integralmente os danos ambientais causados pelo agente.

O dever de reparar um dano ao meio ambiente, de pessoa física ou jurídica, seja por uma ação danosa ou omissão, tendo tido intenção ou não, culpa ou não. Ruiz (2007, p. 86) assegura que: "O princípio mesmo da responsabilidade e reparação dos danos ambientais constitui, sem dúvida, um dos princípios reconhecidos do Direito Internacional do Meio Ambiente".

De acordo com a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na forma de seu artigo 14, § 1º diz: "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiro por sua atividade." Quando se obriga o poluidor a reparar o dano causado ao meio ambiente, se buscar o retorno ao daquilo que foi destruído, isto é, quando é possível retornar ao seu estado anterior. De acordo com Peixoto e Sanches (2005):

O dano ambiental ofende o ordenamento jurídico de três maneiras distintas. É possível impor sanção administrativa, criminal e do dever de reparar o dano causado. Isto se dá tendo vista a independência da responsabilidade civil e no art. 225 da Constituição Federal. (PEIXOTO; SANCHES, 2005, p. 32).

Demonstra o princípio do poluidor-pagador ser um dos mais importantes no Direito Ambiental, pois ele tem como finalidade atribuir ao poluidor os custos sociais da poluição causada por ele, de modo a precaver, indenizar e conter os danos

ocorridos. Este princípio tem um longo alcance, pois ele não trata apenas da indenização dos danos causados pela poluição, mas também envolve todos os custos da proteção ambiental. Assim Gilberto Passos de Freitas (2005) conclui:

A reparação do dano, sempre que possível deverá ser integral, ou seja, a mais completa, de forma a atingir o status quo ante, consistente na reparação integral, no retorno à situação em que se encontrava o meio ambiente antes de ter sido danificado. (FREITAS, 2005, p. 68).

Esta lesão causada ao meio ambiente há de ser recuperada em sua integridade e qualquer norma jurídica que disponha em sentido contrário ou que pretenda limitar o montante indenizatório a um teto máximo será inconstitucional.

A forma de reparação do "dano ambiental pode ser de duas ordens por meio da restauração natural e pela indenização pecuniária ou compensação econômica" (SAMPAIO, 1998, p. 25). A restauração natural consiste em uma obrigação de fazer, ou seja, buscar retorno ao estado anterior o meio ambiente, enquanto que o pagamento da indenização constitui uma obrigação de dar.

Neste caso também é citado duas formas de ressarcimento do dano ambiental patrimonial brasileiro, "a primeira seria pela reparação ou restauração natural ou retorno ao estado anterior à lesão e a segunda que seria pela indenização pecuniária" (RUIZ apud MACHADO, 2007, p. 67). Assim funciona como uma forma de compensação ecológica.

2 O DANO AMBIENTAL

Este capítulo tem como objetivo apresentar os danos ocorridos no meio ambiente e como fazer corretamente a reparação, levando em consideração a degradação e consequente destruição do meio ambiente em decorrência dos avanços tecnológicos e científicos. Assim são subdivididos em Dano Ambiental, Classificação de Dano Ambiental, Modalidades de Dano Moral, Dano Material, Dano Moral Ambiental, Reparação do Dano Moral Ambiental. Cada um destes tópicos é de grande importância para este trabalho.

2.1 Conceito de Dano Ambiental

Dano ambiental, por sua vez, é toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por um ato praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência. No caso do dano pode ser economicamente reparado ou ressarcido.

Assim o dano ambiental se torna uma das principais preocupações em relação ao meio ambiente, pode tornar-se difícil a sua reparação. A Lei nº. 6.938/81 traz em seu rol a definição de meio ambiente e dos conceitos básicos para a responsabilização, definindo o termo poluição degradação, poluidor e principalmente a consideração do que é recurso ambiental.

Dispõe em seu artigo 3º da Lei nº. 6.938/81 sobre o Meio Ambiente assim:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas;

II - Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultando de atividades que direta ou indiretamente;

a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) Afetem desfavoravelmente a biota;

d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (MEZZONO, 2004, p. 523).

Meio ambiente é um bem coletivo, no entanto este poderá atingir tanto a comunidade quanto o indivíduo isoladamente. O poluidor, poluição e degradação ambiental são termos utilizados que considerados em si provocam ou são a causa do dano ambiental.

Sampaio (1998), expressa a sua dificuldade em observar as diferentes formas que se manifesta no dano ambiental e seus entraves:

Na doutrina estrangeira, o dano ambiental vem sendo conceituado a partir da observação das diferentes formas pelas quais ele se manifesta. A diversidade dos tipos de dano dificulta que se estabeleça uma definição precisa e abrangente. Nas primeiras tentativas feitas nesse sentido, a questão principal que se procurou esclarecer foi definir se a vítima dos danos ambientais era o ser humano ou o meio ambiente. Outro aspecto que preocupou os estudiosos foi estabelecer se os diversos elementos que compõem o meio ambiente, a água, o ar, a fauna e a flora, seriam, ou não, bens. (MARQUES SAMPAIO, 1998, p. 102).

Não podemos fazer uma conclusão de que a vítima dos danos ambientais é o ser humano ou o meio ambiente, devido ambos estarem ligados, podemos citar um exemplo em que o ser humano é dependente do meio ambiente e que em muitos casos não há recuperação. Desse modo é fixado um valor indenizatório ao dano ambiental ocorrido naquele local. Amado conceitua o dano ambiental assim:

Pode-se definir o dano ambiental como um prejuízo causado ao meio ambiente por uma ação ou omissão humana, que afeta de modo negativo o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por consequência, atinge, também de modo negativo, todas as pessoas, de maneira direta ou indireta, inexistindo uma definição legal de dano ambiental. (AMADO, 2011, p. 347).

Podemos afirmar que dano ambiental é uma alteração indesejável ao meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica que pode gerar efeito modificado na saúde das pessoas, assim pode dizer que dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais com consequente degradação, prejudicando a saúde física das pessoas e de todos os seres vivos.

Dano ambiental não consiste apenas e tão somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores ligados, a qualidade de vida e a saúde, esses valores estão inter-relacionados de modo que prejudicam o meio ambiente e afeta diretamente a saúde e a qualidade vida da comunidade.

Assim quando se tem um prejuízo ocasionado a todos os recursos ambientais, imprescindíveis para a garantia de um meio ambiente ecologicamente

equilibrado, estimulando a degradação, e produzindo o desequilíbrio ecológico, se depara com o dano ambiental. Para Milaré (2009):

O dano ambiental, embora sempre recaia diretamente sobre ambiente e os recursos e elementos que o compõem, em prejuízo da coletividade pode, em certos casos, refletir-se, material ou moralmente, sobre o patrimônio, interesses ou a saúde de uma determinada pessoa ou de um grupo de pessoas determinadas ou determináveis (MILARÉ, 2009, p. 868).

Assim, dano ambiental pode ser patrimonial e não patrimonial. O dano patrimonial é quando existe a obrigação de uma reparação a um bem ambiental lesado, seja ele, natural, artificial ou cultural, ou seja, o dano ambiental atinge de imediato o bem jurídico.

Como vimos, dano ambiental é de difícil reparação, eis aí que o papel da responsabilidade civil, especialmente quando se trata de mera indenização, não importa o seu valor é sempre insuficiente, para que realmente ocorram mudanças no tratamento do meio ambiente pelos usuários deve-se buscar o princípio da prevenção como solução.

2.2 Classificação de Dano Ambiental

A expressão dano ambiental traz em si diversas concepções. Em certos casos, diz respeito a uma alteração nociva no meio ambiente, como a poluição atmosférica, por exemplo, sendo assim uma afetação do direito a todo o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Leite (2000) classifica dano ambiental da seguinte forma:

Quanto à amplitude do bem protegido: Dano Ecológico Puro, Dano Ambiental Lato Sensu e Dano Individual Ambiental ou Reflexo;
Considera-se dano ecológico puro aquele em que há afetação prejudicial dos elementos naturais do meio ambiente, como fauna e flora, não sendo considerados os elementos ambientais culturais e artificiais. Dessa forma, aqui se trata do bem ambiental em sentido estrito: dos componentes essenciais do ecossistema (LEITE, 2000, p. 98).

O meio ambiente pode ter uma conceituação restrita, ou seja, relacionada aos componentes naturais do ecossistema e não ao patrimônio cultural ou artificiais. Neste caso o dano ambiental significaria dano ecológico puro e sua proteção estaria sendo feita em relação a alguns componentes essenciais do ecossistema.

Já no dano ambiental lato sensu, são incluídos não somente os bens ambientais naturais, como também os artificiais e culturais, sendo, portanto, o bem ambiental visualizado por uma concepção unitária. Sendo possível a caracterização de dano em bem de natureza imaterial, como aqueles inseridos no patrimônio cultural de um povo. (LEITE, 2000, p. 98).

Lato Sensu seriam os interesses difusos da coletividade, abrangeria todos os componentes do meio ambiental, inclusive o patrimônio cultural. Assim, estariam sendo protegidos o meio ambiente e todos os seus componentes, em uma concepção unitária.

Dano ambiental individual ou Reflexo, quando se observa um dano, que embora correlacionado ao meio ambiente, esteja adstrito à esfera individual. O meio ambiente, portanto, estaria aqui analisado como um microbem, bem circunscrito à esfera individual, correlacionado a uma afetação prejudicial a interesse ou saúde de um ou mais indivíduos. O foco, neste caso, não é dado ao meio ambiente em si que seria protegido por via transversa, mas a valores próprios do lesado. (LEITE, 2000, p. 98).

Seria uma conexão ao meio ambiente, que é de fato, um individual, pois o objetivo primordial não é a tutela dos valores ambientais, mas sim dos interesses próprios do lesado, relativo ao microbem ambiental. O bem ambiental de interesse coletivo estaria desta forma indiretamente ou de modo reflexo, assim não haveria uma proteção imediata dos componentes do meio ambiente protegido. Vendo deste modo o bem ambiental estaria parcial e limitadamente protegido.

Quanto à reparabilidade e ao interesse envolvido: Dano Ambiental de Reparabilidade Direta e Dano Ambiental de Reparabilidade Indireta;
Dano ambiental de reparabilidade direta quando diz respeito a interesses próprios individuais homogêneos, e apenas com reflexos ao meio ambiente considerado como um microbem. Neste caso, uma vez comprovado o dano e o nexo de causalidade, o lesado terá direito a ser indenizado diretamente (LEITE, 2000, p. 98).

É aquela que viola interesses pessoais e reflete apenas ao meio ambiente considerado como um microbem. Uma vez comprovado o dano e o nexo de causalidade, o lesado terá direito a ser indenizado diretamente. Neste caso, podem ser ajuizadas ações individuais de maneira independente, não havendo efeito de coisa julgada entre a ação individual e a coletiva.

Considera-se dano ambiental de reparabilidade indireta, aquele correlacionado a interesse difusos e coletivos. Dessa forma, tutela-se o microbem ambiental, inserido no âmbito dos interesses da coletividade. Não se pretende aqui tutelar interesses individuais. (LEITE, 2000, p. 98).

Quando diz respeito a interesses difusos, coletivos e eventualmente individuais de dimensão coletiva, como proteção do microbem ambiental e relativo à proteção do meio ambiente como bem difuso, sendo que a reparabilidade é feita, indireta e preferencialmente, ao bem ambiental de interesse coletivo e não objetivando ressarcir interesses próprios e pessoais. É bom observar que o meio ambiente é reparado indiretamente na sua capacidade funcional ecológica e a capacidade de aproveitamento. Segundo Sampaio, classifica-se:

Quanto à extensão: Dano Patrimonial Ambiental e Dano Extrapatrimonial Ambiental;

Dano patrimonial ambiental, relativamente à restituição, recuperação, ou indenização do bem ambiental lesado, o patrimônio difere da versão clássica de propriedade, pois o bem ambiental, em sua versão de macrobem, é de interesse de toda coletividade. Entretanto, aplica-se a versão clássica de propriedade quando se tratar de microbem ambiental, pois diz respeito a um interesse individual e a um bem pertencente a este. O dano ambiental patrimonial está sendo protegido como dano individual ambiental reflexo. (MARQUES SAMPAIO, 1998, p. 34).

Para podermos falar de dano patrimonial, faz-se necessário estabelecer o que é patrimônio. Diniz (2000, p. 562), "Conceitua patrimônio como a totalidade dos bens economicamente úteis que se encontram dentro do poder de disposição de uma pessoa".

Dano patrimonial é a perda ou deterioração, total ou parcial dos bens materiais, causando a vítima prejuízos de ordem econômica. Essa espécie de dano é suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. A extensão do dano patrimonial dada pela diferença entre a situação atual do patrimônio do lesado é aquela em que ele encontra-se caso o dano não se concretizasse.

Dano extrapatrimonial ou moral ambiental, quer dizer, tudo que diz respeito a sensação de dor experimentada ou conceito equivalente em seu mais amplo significado ou todo prejuízo não patrimonial ocasionado a sociedade ou ao indivíduo, em virtude da lesão do meio ambiente (MARQUES SAMPAIO, 1998, p. 34).

O dano extrapatrimonial ou moral é a ofensa a um bem relacionado com valores de ordem espiritual ou moral. Refere-se à sensação de dor, sofrimento, emoção ou sentimento negativo experimentado pelo lesado. O dano ambiental não implica apenas numa afetação do equilíbrio ecológico, mas de outros valores que se encontram vinculados a ele, como qualidade de vida e saúde. A diferença entre danos patrimoniais e extrapatrimoniais é que os primeiros incidem sobre os interesses de natureza material ou econômica, refletindo-se sobre o patrimônio do

lesado, ao contrário do segundo, que se reportam a valores de ordem espiritual, ideal ou moral.

2.3 Modalidades de Dano Moral

O dano moral é extrapatrimonial e o dano material patrimonial. O ordenamento jurídico brasileiro consagra com mais amplitude o instituto da responsabilidade civil, ao estabelecer o direito à indenização pelo “dano material e moral” Alves (2009).

Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º prescreve:

V - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Neste caso o infrator pode ser responsabilizado tanto por dano material quanto moral, por este quando ofende os direitos, e por aquele quando lesa interesse ou bem material da vítima.

Assim, dano ambiental patrimonial é a agressão a um bem ambiental, que pertence a toda a sociedade. O dano moral ambiental, por sua vez, diz respeito a todo prejuízo que tenha cunho extrapatrimonial, causado a coletividade, em virtude de ofensa ao meio ambiente. Segundo Luiz Junior (2005):

A lesão que desvaloriza imaterialmente o meio ambiente ecologicamente equilibrado e também os valores ligados à saúde e a qualidade de vida das pessoas. Se o meio ambiente é um direito imaterial, incorpóreo, de interesse da coletividade, pode ele ser objeto do dano moral, pois este é determinada pela dor física ou psicológica acarretada a vítima. É possível afirmar a partir daí, que a degradação ambiental geradora de mal estar e ofensa a consciência psíquica das pessoas físicas ou jurídicas pode resultar em obrigação de indenizar aos seus geradores (LUIZ JÚNIOR, 2005, p. 08).

O dano ambiental não se restringe apenas ao caráter material, a lesão se estende para a esfera moral quando são atingidos valores na coletividade ligados ao bem ambiental, caracterizando assim o dano moral coletivo, que é a lesão coletiva. Essas lesões ao meio ambiente, direito difuso e coletivo, poderão produzir danos morais.

2.4 Dano Material

O dano material ou patrimonial é quando existe a obrigação de uma reparação a um bem ambiental lesado pelo desequilíbrio ecológico e que pertence à sociedade, como a lesão a um determinado espaço protegido. Assim há o dever de ser integralmente recuperado. Neste caso, somente quando este dano for irreversível, quando o ambiente não puder ser recuperado e voltar ao Estado anterior ao dano é que será possível a indenização em dinheiro. Mais apropriado ao retornar do ambiente statu quo anterior ou como ele era antes de ocorrido o dano.

Nem sempre o dano patrimonial resulta da lesão de bens ou interesses patrimoniais. Para Helena Diniz (1999):

Lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. (HELENA DINIZ, 1999, p. 55)

O dano patrimonial pode ser reparado a fim de recompor o patrimônio do lesado e restaurar o seu statu quo anterior, busca-se o ressarcimento do dano material, isto é a compensação em forma de pagamento de uma indenização. Este dano patrimonial pode atingir não apenas o patrimônio presente da vítima, como, ainda, o futuro, ele abrange os danos emergentes que é a diminuição no patrimônio da vítima e também, quando o lesado perde o outro e quando lucros do seu patrimônio que teriam ou deixou de ter, em razão do evento danoso, assim o dano material pode provocar não somente a sua redução como também impedir o seu crescimento. Segundo Reis (1998):

Os danos patrimoniais são aqueles que atingem os bens e objetos de natureza corpórea ou material. Por consequência, são suscetíveis de imediata avaliação e reparação. Afinal, os bens materiais podem ser reconstituídos ou ressarcidos, todos possuem valor econômico no campo das relações negociais. (REIS, 1998, p. 08).

O dano patrimonial ou material, portanto, é aquele passível de reparação total ou parcial, de forma a se restabelecer o estado anterior, alterado pelo efeito do ato lesionador.

O dano material é a tentativa que se faz para reparar o dano ambiental e fazer com a área impactada volte ao estado anterior ao dano sofrido, mesmo não conseguindo restabelecer o estado original, mas busca chegar bem próximo a isso.

Para resolver o problema da reparação do dano material é apurado o valor do prejuízo, o agente causador é compelido ao ressarcimento, que, porém na maioria das vezes, não é completo.

2.5 Dano Moral Ambiental

O dano extrapatrimonial, também chamado de dano moral é o prejuízo sofrido pela vítima em sua ordem patrimonial que acarreta uma lesão ao patrimônio, causando a coletividade, em relação ao meio ambiente. Podemos dizer que o dano moral ambiental é o dano subjetivo, ou seja, o sofrimento, a dor, em vista de um determinado dano ao patrimônio ambiental, que pode ser a degradação de um ecossistema. Para Carvalho Filho (2007):

O dano nem sempre tem cunho patrimonial, como era concebido no passado. A evolução da responsabilidade culminou com o reconhecimento jurídico de duas formas de dano, o dano material ou patrimonial e o dano moral. O dano material é aquele em que o fato causa efetiva lesão ao patrimônio do indivíduo atingido, Já a noção dano moral, o que o responsável faz e atingir a esfera interna, moral e subjetiva do lesado, provocando-lhe, dessa maneira, um fundo sentimento de dor (CARVALHO FILHO, 2007, p. 150).

O dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tanto patrimonial ou não, causado por ação ou omissão do sujeito infrator. O dano moral ambiental é o pagamento de uma quantia pecuniária, com objetivo de compensar o dano sofrido, atenuando-se as consequências que a lesão proporcionou. Esse dano moral ambiental apresenta como características a impossibilidade de mensuração e a de restituição do bem ao estado anterior.

Como foi visto, não é apenas a agressão a natureza que deve ser objeto de reparação, mas também a privação do equilíbrio ecológico, do bem estar e da qualidade de vida imposta a coletividade.

2.6 Reparação do Dano Moral Ambiental

A reparação do dano ambiental nada mais é que uma das manifestações do Princípio do Poluidor-Pagador. Este princípio tem um longo alcance, pois ele não trata apenas da indenização dos danos causados pela poluição, mas também

envolve todos os custos de proteção ambiental, tais como, os de prevenção, reparação e de repressão do dano ambiental.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu artigo 4º, inciso VII, visa: “À imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

As formas de reparação do dano ambiental utilizam-se de instrumentos jurídicos como a Responsabilidade Civil, Ação Civil Pública e Ação Popular, podendo ser de duas forma principais sem prejuízo das demais. Segundo Milaré (2001) "Assim há duas formas de reparação do dano ambiental: a) a recuperação natural ou o retorno ao status quo ante; b) a indenização em dinheiro".

A reparação do dano, sempre que possível deverá ser integral, ou seja, a mais completa, de forma a atingir o **status quo ante**, consistente na reparação integral, no retorno à situação em que se encontrava o meio ambiente antes de ter sido danificado. (FREITAS, 2005, p. 68).

O status quo ante ou também chamada de restauração natural, ou seja, o poluidor tem que parar a atividade danosa, restaurando o bem agredido. A composição do dano é através da restauração que pode ser natural ecológica ou através da compensação ecológica. O poluidor vai retornar ao status quo ante, recuperando o que afetou na composição ecológica, o objetivo é que o poluidor substitua o objeto do dano ambiental por outro equivalente, mesmo que seja em local diverso de onde ocorreu o dano.

No caso de indenização o Legislador Brasileiro com dificuldade criou na Lei 7.347/85 um fundo específico em seu art. 13 para destinação desses recursos:

Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente os Ministérios Públicos e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados a reconstituição dos bens lesados (BRASIL, 1988).

Sendo o prejudicado a pagar a indenização em dinheiro, isto não se configura que o poluidor estará isento de reparar o dano. A forma de reparação do dano ambiental pode ser específica ou obrigação pecuniária, não se admitindo a transação quanto ao direito, tão somente é admitida na forma da reparação.

Neste caso, existe a difícil reparação de que um dano ambiental se torna evidente quando temos, por exemplo, o desaparecimento de uma espécie ou

degradação de um ecossistema raro, isto quer dizer que, por maior que seja a quantia em dinheiro ou por mais custosa que seja a reparação, jamais teremos aquela espécie de volta como a integridade e a qualidade do meio ambiente.

2.7 Dano Ambiental Coletivo

O dano ambiental pode ser Freitas (2005, p. 53 - 255) "classificado como dano ambiental de interesse da coletividade e dano ambiental de interesse individual". O primeiro, afeta uma pluralidade difusa de bens e o segundo, atinge uma pessoa ou um conjunto individualizados de bens.

Os danos ambientais coletivos são aqueles causados ao meio ambiente. Segundo Carvalho Filho (2007):

Diz que os danos ambientais coletivos afetam interesses que podem ser coletivos estrito sensu ou difusos, de acordo com o estabelecido pelo legislador, sendo que os interesses ou direitos difusos são os transindividuais, que possuem natureza indivisível, que tenham os seus titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Os interesses ou direitos coletivos são os transindividuais de natureza indivisível que tem por titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 197).

Com relação à indivisibilidade do meio ambiente, enquanto direito difuso possui a natureza de ser indivisível. Trata-se de um objeto que, ao mesmo tempo, a todos pertence, mas ninguém em específico o possui. Nos interesses difusos, pois lesam uma coletividade indeterminada de pessoas. Tais direitos caracterizam-se pela inexistência de uma relação jurídica.

A proteção coletiva ambiental e os seus avanços em nosso ordenamento jurídico, Leite (2005), discorre:

No Brasil, a prática da tutela coletiva mais peculiar do dano ambiental só foi intensificada a partir de 1981, através de Lei 6.938, de 1981, conhecida como a lei da política nacional do meio ambiente, pois anteriormente predominava a concepção de cunho individualista do direito de propriedade imprópria a uma proteção coletiva do bem ambiental, com exceção da ação popular já destacada. Posteriormente, a Lei 7.347, de 1985, estabeleceu um instrumental jurisdicional mais contemporâneo para a responsabilização do dano ambiental coletivo. Segue-se a Constituição da República Federativa do Brasil, que, conforme apreciado, destinou vários dispositivos a proteção ambiental e, prossegue-se, com criação de instrumentos de jurisdição coletiva, através de outros diplomas que incidem sobre a renovação do direito ambiental. (LEITE, 2005, p. 181 - 182).

Com a intensificação da Política Nacional do Meio Ambiental passou do individualista para coletivo para assim ter uma melhor proteção ambiental. E o envolvimento de interesses de uma coletividade, tutela jurisdicional pode ser feita através de Ação Civil Publica, ou outros instrumentos adequados, como Mandados de Segurança Coletivo.

2.8 Dano Ambiental Individual

Dano ambiental individual é aquele que tem por base um interesse próprio do indivíduo em relação ao meio ambiente, e que, de forma incidental, repercute na proteção do meio ambiente como sendo um bem de todos, ou seja, pertencentes á coletividade.

Leite (2000, p 141 - 344) mostra que, "Tal dano, também pode ser chamado de ricochete ou reflexo que busca a reparação do dano por intermédio de uma ação indenizatória de cunho individual". Também seria o fruto da atividade danosa do poluidor que, além de afetar o meio ambiente, e por consequência a coletividade, causa danos a terceiros, trazendo para estes o direito a reparação e para aquele a obrigação de reparar os danos. Isto porque, ao influir negativamente na qualidade do meio, acaba por repercutir de forma nos interesses patrimoniais ou extrapatrimoniais de uma particular.

O objetivo principal segundo Leite (2000) é que, o "interessado não é a proteção do meio ambiente em si, e sim, a lesão que sofreu em seu patrimônio, em seus bens particulares". Desse modo, contribui indiretamente para proteção do meio ambiente, que é um bem de todos, exercendo o interessado, indiretamente, a cidadania ambiental. Tratando de uma via de mão dupla na proteção do meio ambiente, onde o cidadão pode passar de beneficiário e destinatário da função exercida pelo Estado para ocupar uma responsabilidade compartilhada.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTE

O Direito e a ordem jurídica por ele estabelecida existem para serem observados e cumpridos. No caso do Direito Ambiental, a sua existência somente se justifica se ele for capaz de estabelecer mecanismos aptos a intervir no mundo econômico, de forma a fazer com que ele não produza danos ambientais além daqueles julgados suportáveis. Quando esses limites são ultrapassados, necessário se faz que os responsáveis pela ultrapassagem sejam responsabilizados e arquem com os custos decorrentes de suas condutas ativas ou omissivas.

De fato a própria origem da palavra responsabilidade nos leva a esta noção de obrigação, conforme se extrai dos ensinamentos de Gagliano (2007):

A palavra "responsabilidade" tem sua origem no verbo latino respondere, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídica de sua atividade, contendo ainda a raiz latina de spondeo, formula através da qual se vinculava no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais. A acepção que se faz de responsabilidade, portanto, está ligada ao surgimento de uma obrigação derivada, ou seja, um dever jurídico sucessivo em função da ocorrência de um fato jurídico.(GAGLIANO, 2007, p. 1-15).

Pode-se conceituar responsabilidade jurídica como sendo o "dever jurídico a todos imposto de responder por ação ou omissão imputável que signifique lesão ao direito, protegido por lei". (GUIMARÃES, 2005, p. 469). Deste modo quem viola norma ou obrigação legal, causando dano, e/ou lesionado o direito de outros indivíduos.

Responsabilidade para o Direito é uma obrigação derivada, um dever jurídico sucessivo de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar de acordo com os interesses dos lesados, como por exemplo, a reparação de danos e/ou punição do agente causador do dano.

Os atos contrários às normas são, portanto, passíveis de responsabilização tanto na esfera civil quanto na penal, dependendo de sua natureza e gravidade. Neste sentido, leciona Diniz (2001):

A responsabilidade jurídica abrange a responsabilidade civil e criminal. Enquanto a responsabilidade penal pressupõe uma turbação social, ou seja, lesão aos deveres de cidadãos para com a ordem da sociedade, acarretando um dano social determinado pela violação da norma penal, exigindo para reestabelecer o equilíbrio social a investigação da culpabilidade do agente ou o estabelecimento no seu procedimento, acarretando a submissão pessoal do agente à pena que lhe for imposta pelo

órgão julgante, tendendo, portanto à punição, isto é, ao cumprimento da pena estabelecida na lei penal. A responsabilidade civil requer o prejuízo a terceiro, particular ou Estado. A responsabilidade civil, por ser repercussão do dano privado, tem por causa geradora o interesse em estabelecer o equilíbrio jurídico alterado ou desfeito pela lesão, de modo que a vítima poderá pedir reparação do prejuízo causado, traduzida na recomposição do statu quo ante ou numa importância em dinheiro. Na responsabilidade penal o lesante devesse suportar a respectiva repressão, pois o direito penal vê, sobretudo, o criminoso; no civil, ficará com a obrigação de recompor a posição do lesado, indenizando-lhe os danos causados, daí tender apenas à reparação, por vir, principalmente em socorro da vítima e de seu interesse, restaurando seu direito violado. (DINIZ, 2001, p. 21-36).

No Brasil há independência entre a jurisdição civil e penal, porém a sentença penal condenatória acarreta sua decretação como coisa julgada no âmbito civil de modo a causar também o dever de indenização. Já a sentença penal absolutória, não resulta necessariamente na absolvição na esfera civil. Importante ressaltar que apesar da sentença penal condenatória resultar em condenação também civil, o contrário não ocorre, de modo que a sentença civil que obriga a indenização não resulta, necessariamente, em condenação penal. Sendo assim as diversas condutas podem gerar responsabilidade civil ou penal, ou mesmo ambas, não sendo, porém, necessário o reconhecimento da responsabilidade penal para que se configura a obrigação civil.

3.1 Responsabilidade Civil

Há uma grande dificuldade para conceituar a responsabilidade civil. Alguns tomam por base a culpa, ou seja, havendo culpa do agente pelo dano causado haverá a responsabilização. Outros por sua vez, veem a responsabilidade civil sobre um aspecto mais amplo, mas assim, levam em conta também a divisão dos prejuízos causados e o equilíbrio de direitos e interesses. Dessa maneira, a responsabilidade abriga as duas que são: o subjetivo, em que há a presença da culpa e o objetivo em que impera o risco criado.

Diniz (2003), conceitua responsabilidade civil dessa forma:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (DINIZ, 2001, p. 36).

A responsabilidade civil traz consigo a obrigação de indenizar o prejuízo causado. A indenização é fixada no valor do dano, pois há a eminente necessidade de se tentar restabelecer o equilíbrio da relação social, econômico e jurídico que existia entre o causador do dano e a vítima. Assim, o objetivo da indenização é tentar recolocar a vítima à situação em que se encontrava antes da lesão sofrida, e de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo.

Esta responsabilidade civil ocorre quando há a agressão a um interesse, de modo a causar, ou seja, a responsabilidade civil decorre da ação ou omissão, dolosa ou culposa, cuja consequência seja a produção de um prejuízo. A respeito disso Coelho (2005), conceitua:

Responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Constitui-se o vínculo obrigacional em decorrência de ato ilícito do devedor ou de fato jurídico que o envolva. Classifica-se como obrigação não negocial. (COELHO, 2005, p. 254).

A obrigação não necessariamente deve decorrer de culpa, pois conceito de responsabilidade civil assume como objetivo e subjetivo. No subjetivo, a culpa é elemento indispensável para que haja o dever de indenizar, mas, no objetivo, esta se torna desnecessária, havendo o dever de indenização mesmo que não reste comprovado. Portanto, a responsabilidade civil consiste na obrigação de reparação de um dano material ou não causado a outrem, podendo tal obrigação derivar ou não de culpa. Importante lembra que, ao contrário da culpa, o dano é elemento essencial para que exista a responsabilidade civil, sendo que sem este, não haverá bem jurídico lesado.

3.2 Responsabilidade Civil Subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva pressupõe a existência de uma conduta, do nexo de causalidade, do dano e, particularmente da culpa. A culpa estará caracterizada quando o causador do dano atuar de modo imprudente, negligente ou não possuir a perícia, a técnica suficiente para a prática do referido ato. E o dolo é caracterizado pela vontade plena e consciente de praticar o ato prejudicial.

Gagliano traz relevantes considerações sobre o tema:

A noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa. Por se caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu. (GAGLIANO, 2007, p. 1-15).

Realmente diz ser subjetiva a responsabilidade quando se inspira na ideia de culpa, e objetiva quando está na teoria do risco. De fato, a responsabilidade civil subjetiva, trouxe a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para os direitos de outrem, mas esta responsabilidade no caso é subjetiva, pois depende do comportamento do sujeito.

No mesmo sentido Monteiro (2001) entende que a responsabilidade subjetiva é caracterizada pela culpa, vindo a causar o dano a terceiro:

Pressupõe sempre a existência de culpa (*lato sensu*), abrangendo o dolo (pleno conhecimento do mal e direta intenção de praticar) e a culpa (*strito sensu*), violação de um dever que o agente podia conhecer e acatar. Desde que esses atos impliquem vulneração ao direito alheio, ou acarretem prejuízo a outrem, surge a obrigação de indenizar e pela qual civilmente responde o culpado. (MONTEIRO, 2001, p. 402).

Gonçalves (2004) explica a respeito da responsabilidade subjetiva, sendo necessário ter clareza da ideia de culpa:

Diz-se, pois, ser subjetiva a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. (GONÇALVES, 2004. p. 21).

A responsabilidade subjetiva tem como pressuposto principal a existência da culpa do agente, para então buscar a reparação, contudo, o grande enfoque está na responsabilidade civil objetiva, onde se deve compreender que a culpa é de menor relevância para a existência da responsabilidade.

3.3 Responsabilidade Civil Objetiva

Somente respondia por danos àquele que tivesse sido direta ou indiretamente culpado destes. No entanto, houve o desenvolvimento da sociedade e avanços tecnológicos e isto gerou uma insatisfação com a teoria subjetiva que passou a não

serem mais adequados e suficientes para cobrir todos os casos de reparação existentes.

Tornou-se necessária uma evolução na responsabilidade civil, buscando, segundo Venosa (2008):

Evitar um dano injusto sem que necessariamente tenha como mote principal o ato ilícito e possibilitar a indenização da maior parte dos danos, com exceção dos absolutamente inevitáveis, pois, a responsabilidade objetiva cuida-se da responsabilidade sem culpa em inúmeras situações nas quais sua comprovação inviabilizaria a indenização para a parte presumivelmente mais vulnerável (VENOSA, 2008, p. 15).

Desde modo, o dever de reparação na responsabilidade objetiva foi desvinculado da ideia de culpa e passou a ser fundado na teoria do risco, que afirma ser o homem responsável pelos riscos ou perigos provenientes de sua atuação.

Decorrente disto se destaca a ideia do pensamento de Cavaliere Filho (2000):

Por essa concepção clássica, todavia, a vítima só obterá a reparação do dano se prova a culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade moderna. O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podia ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa (CAVALIERE FILHO, 2000, p. 27-143).

No caso em que o ordenamento jurídico atribuir responsabilidade civil a alguém, sem que esteja presente a culpa é a responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco.

Em busca de algum fundamento para a responsabilidade civil objetiva foi concebida a teoria do risco. Poderá ser mostrada com clareza a teoria do risco por meio do entendimento buscado na doutrina de Cavaleiri Filho:

A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano (CAVALIERE FILHO, 2000, p. 27-143).

No caso da teoria de risco integral o dever de indenizar estaria presente até mesmo em alguns casos especiais em que nem a culpa e nem o nexo de causalidade estão presentes, sendo necessário unicamente o dano.

No caso do meio ambiente é a responsabilidade civil objetiva a espécie de responsabilidade aplicável. De maneira acrescentada por Machado (1991):

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar (MACHADO, 1991, p. 327).

É importante ressaltar que o grande desenvolvimento da responsabilidade civil objetiva não afastou a responsabilidade civil subjetiva. Ambas convivem em harmonia, cada uma com seu âmbito de aplicação.

Gonçalves (2004) realça que:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Quando a culpa é presumida, inverter-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida (GONÇALVES, 2004, p. 21).

Na responsabilidade objetiva, segundo a teoria do risco, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Se for verificado o risco, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.

3.4 Responsabilidade Objetiva Ambiental

A responsabilidade objetiva ambiental a uma grande dificuldade em comprovar-se a culpa do causador do dano ambiental, passou-se a adotar, em nosso ordenamento jurídico, a teoria objetiva no que tange a responsabilidade civil ambiental.

A responsabilidade civil ambiental está prevista no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81:

Art. 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1988).

Deste modo, em matéria ambiental, passou-se a não mais se analisar a culpa, conforme SIRVINKAS (2011):

Não se analisa mais a vontade do agente, mas somente a relação entre o dano e a causalidade. Adotou-se, desta forma, a teoria objetiva, responsabilizando o agente causador do dano independentemente de ter agido com culpa. Essa teoria já está consagrada na doutrina e na jurisprudência. Adotou-se a teoria do risco integral. Assim, todo aquele que causar dano ao meio ambiente ou a terceiro será obrigado a ressarcir-lo mesmo que a conduta culposa ou dolosa tenha sido praticada por terceiro. Registre-se ainda que toda empresa possui riscos inerente a sua atividade, devendo, por essa razão, assumir o dever de indenizar os prejuízos causados a terceiros (SIRVINKAS, 2011, p. 106).

Na responsabilidade objetiva em matéria ambiental a teoria do risco criado, ou do risco integral, o agente causador deverá responder civilmente pelo fato de realizar uma atividade que produz risco ambiental. Em matéria ambiental a responsabilidade é solidária, de modo que a responsabilidade de um agente não exclui a de outro, Conforme Baracho Júnior (2000):

Em termos de preservação ambiental, todas as responsabilidades se somam: nenhuma pode excluir a outra. E esta colocação abre realmente perspectivas extraordinárias, no sentido de solidarização do risco social, em termos de danos ecológicos (BARACHO JÚNIOR, 2000, p. 320).

Esta solidarização da responsabilidade ambiental resulta no fato de que várias pessoas poderão ser responsabilizadas pelos danos ambientais, conjuntamente, assim, todas aquelas pessoas que possam ser identificadas seriam colhidas, pouco importando se tiveram participação maior ou menor que outra na concretização do dano. Havendo mais de um causador da degradação ambiental, responderão todos solidariamente, sem prejuízo do direito de regressão daquele que vier a cumprir com a indenização imposta, pois, havendo a reparação do dano por parte de um dos coautores, poderá este acionar, regressivamente, os demais, na proporção do prejuízo atribuído a cada um.

3.5 Responsabilidade do Estado e Dano Ambiental

O Estado pode ser sujeito passivo da demanda reparatoria do dano ambiental. A regra geral de responsabilidade, no que concerne ao poder público, é a estabelecida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos de seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa (BRASIL, 1998).

E, no que se refere à responsabilidade ambiental, o Estado, como qualquer outra pessoa, responde, objetivamente, em virtude do expressamente estipulado no art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e art. 14, §1º, da Lei 6.938, de 1981.

Canotilho (1994, p. 405), ao abordar o tema, ressalta: “O problema da responsabilidade do Estado, no âmbito do direito do ambiente, exigirá a discussão de dois núcleos temáticos: a) responsabilidade do Estado por atos ilícitos e b) responsabilidade por atos lícitos”.

Percebe-se que todas as atividades de risco ao meio ambiente estão sobre controle do Estado e, assim sendo, em tese, o mesmo responde solidariamente pelo dano ambiental provocado por terceiros. Neste sentido, Mancuso (1994, p. 184) diz: “Já no tocante às lesões ao meio ambiente e patrimônio cultural, cremos que remanesce íntegra a responsabilidade objetiva e solidária de todos os que concorrem para o resultado, ressalvada, entre ele, a via regressiva”. Entretanto, não se deve adotar irrestritamente a regra da solidariedade do Estado pelo dano ambiental, pois responsabilizando irrestritamente o Estado, quem está arcando com o ônus, na prática, é a própria sociedade. Oportuno deixar claro que, quando a ação lesiva for exclusivamente de atividade do Estado, este responde objetiva e integralmente pelo dano ambiental.

CONCLUSÃO

A partir da promulgação da Carta Magna de 1988, o meio ambiente teve sua proteção como prioridade, pois está expresso no art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de uso comum do povo, sendo, no entanto, obrigação do Poder Público e da coletividade em defendê-los para que as futuras gerações também possam beneficiar dos recursos ambientais.

Pautada no texto Constituinte, a Lei da Política Nacional do Meio ambiente estabelece que a reparação das lesões causadas ao meio ambiente será de responsabilização da pessoa física ou jurídica, ou seja, aquele que de qualquer modo contribuir ou deixar de atuar de forma que venha destruir a qualidade ambiental. O texto da lei deixa claro que mesmo sem previsão da culpa há a obrigação de reparar os danos causados.

Atualmente é aceito pela doutrina e jurisprudência que os danos morais podem ser também coletivos, uma vez que afeta direitos difusos e coletivos, entre eles o direito ambiental. Diante disso, a indenização por danos morais coletivos na esfera ambiental visa propiciar a reparação do dano e a punição do poluidor, para que, com a pena pecuniária, não volte mais a praticar atos que causem danos ao meio ambiente.

O poluidor tem que responder não somente pelos danos materiais causados ao meio ambiente, como também aos danos extrapatrimoniais, causados com o evento danoso.

Os danos ao meio ambiente merecem reparação não só no aspecto patrimonial, como também no âmbito extrapatrimonial, sendo dever dos membros do Ministério Público postular, sempre que cabível, a reparação dos danos morais coletivos ambientais, ao ajuizarem ações civis públicas atinentes à preservação do meio ambiente.

Os danos materiais e os morais coletivos são autônomos, devendo o poluidor responder por ambos. Contudo, desde que avaliado o dano moral coletivo com ressalva, somente será indenizado àqueles casos em que há evidência de que a lesão ao meio ambiente foi efetivamente capaz de proporcionar um dano moral coletivo.

Assim, verifica-se que houve um crescimento relevante do tratamento relacionado ao meio ambiente pelos legisladores, cada vez mais estão buscando a

proteção ambiental, de forma a tentar garantir e preservar para as presentes e futuras gerações.

No que diz respeito à responsabilidade civil, verifica-se a inadequação da teoria subjetiva no Direito Ambiental. O legislador brasileiro adotou a responsabilidade na forma objetiva, que exige apenas a demonstração de atividade lesiva no dano, para que haja a responsabilização pelos prejuízos causados aos bens ambientais.

Por fim, vale dizer que os danos causados ao meio ambiente são de difícil reparação, já que a natureza é por si só minuciosa e complexa, entretanto demonstra que a melhor forma de proteger o meio ambiente é a prevenção, buscando a conscientização das pessoas como a meio mais plausível de reverter à situação encontrada hoje, pois corremos o risco de ficar sem alguns bens essenciais para a vida humana.

REFERÊNCIAS

ALVES, Paulo Afonso da Cunha. **Responsabilidade civil**: breve evolução histórica. In. Portal Educação, 10 de dezembro de 2009.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Sinopse de Direito Ambiental: estudo sintetizado recomendado para concursos públicos e Exame da OAB**. 2º. Editora Método. São Paulo: 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa, **Direito ambiental**, ed. 12. ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2009.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **O princípio do poluidor pagador**. Pedra angular da política comunitária do ambiente. Coimbra: Studia Jurídica, 1997.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 168. (Série Legislação Brasileira).

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Livraria del Rey, 2000, p. 320.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano mora coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Ed. **Revista dos Tribunais**, v. 12, p. 59, out./dez. 1994.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Vade Mecum Compacto**. Organização dos textos, notas remissivas e índice por Luiz Antonio Toledo Pinto et al. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **A responsabilidade por danos ambientais - aproximação publicística**. Direito do ambiente. INA: Instituto Nacional de Administração, 1994. Direito constitucional. Coimbra: Almedina, 1989.

CANOTILHO. José Joaquim Gomes. **A responsabilidade por danos ambientais: aproximação juspublicista**. In: AMARAL, Diego Freitas. Direito do Ambiente. Oeiras: INA, 1994.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 12º. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 27-143.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. Ed. São Paulo; Atlas, 2007, p. 150, p. 197.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, 2. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 254.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2º. ed, São Paulo, Max Limonad, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 562.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade**, 2001, p. 21-36.

DINIZ, Maria Helena. **Responsabilidade Civil**. 22. Ed. São Paulo: Saraiva 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: **Revista dos tribunais**, 2005. p. 67-68, p. 53-255.

GAGLIANO, Paulo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1-15.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 10. Ed. São Paulo. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 2004. p. 21.

GUIMARÃES, Diocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 2005, p. 469.

LEGISLAÇÃO DE DIREITO AMBIENTAL. Lei 6. 938/81, Saraiva: São Paulo, p. 578, p. 582.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 98, p. 141-344, p. 181 - 182.

LUIZ JÚNIOR, José. **Responsabilidade civil por danos ambientais**. Direito, São Paulo, 25 fev. 2005, p. 08.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação popular: proteção do erário público, do patrimônio cultural e natural; e do meio ambiente**. São Paulo: RT, 1994. p. 184.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13º. ed. rev. atual e ampl São Paulo, Malheiros, 2002, p. 62.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1991. p. 327.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 3º. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2003, p. 71.

MEZZONO, Marcelo Colombelli. **Responsabilidade Ambiental**. Jus Navigandi, Teresina, 2004, p. 523.

MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco: doutrina jurisprudência, Glossário. 6. ed. rev., atual. e ampl, São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009, p. 868.

MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: doutrina, prática e jurisprudência. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2001. p. 425.

MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário. São Paulo: **Revista do Tribunais**, 2005, p. 1119.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 402.

PEIXOTO, Paulo Henrique Abujabrá e, SANCHES, Tathiana de Haro. **Resumo de direito ambiental**. vol. 18. ed. Quarier Latin, 2005, p. 32.

RAMOS, André de Carvalho. A ação civil pública e o dano moral coletivo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, n. 25, p. 82, jan./mar. 1998.

REIS, Clayton. **Dano moral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 08.

RIBEIRO, Ana Cândida de Paula e Arruda Campos. O Desenvolvimento Sustentável como Diretriz da Atividade Econômica. **Revista de Direito Ambiental**. RDA 26/77. Abr-jun. 2002.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental: Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2005. p. 203.

RUIZ, José Juste apud MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15º. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 86.

SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998, p. 34 - 102.

SAMPAIO, José Adércio Leite, WOLD, Chris, NARDY, Afrânio. **Princípio de direito ambiental: na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey. 2003. p. 284.

SIRVINSKAS Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10 .ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 106.

VANOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade**, 2008. p. 15.

VARGAS, José Cirilo. **Do tipo penal**. Belo Horizonte: UFMG, 1987.